SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 244290 - PR (2026/0322634-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	JHONATAN MARCEL VENERI DIAZ SILVEIRA (PRESO)
ADVOGADO	:	RAFAEL LEITE MASTRONARDI - PR079209
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. REVISÃO NONAGESIMAL DA PRISÃO PREVENTIVA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA PARCIALMENTE AFASTADA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO NÃO APRECIADA NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. GRAVIDADE CONCRETA EVIDENCIADA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INSUFICIÊNCIA DE MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. CONTEMPORANEIDADE DOS FUNDAMENTOS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não há falar em supressão de instância quanto às matérias efetivamente analisadas pela Corte de origem, pois, embora tenha inicialmente afastado o conhecimento do *habeas corpus* por reiteração, o Tribunal estadual examinou o conteúdo da decisão que manteve a prisão preventiva e reconheceu a persistência de seus fundamentos.

2. A alegação de duração excessiva da prisão não foi apreciada pelo Tribunal *a quo* e não pode ser conhecida nesta sede, sob pena de indevida supressão de instância.

3. A prisão preventiva foi mantida nas instâncias ordinárias com base em elementos concretos: duplo homicídio qualificado, em coautoria, praticado mediante emboscada e disparos de arma de fogo em via pública; motivação torpe vinculada ao tráfico de drogas; confissão parcial do agravante; reconhecimentos fotográficos; interceptações e análise de registros telefônicos, inclusive com vínculo do número cadastrado em nome do agravante; atuação a mando de corréu preso; risco à ordem pública e à reiteração delitiva.

4. As medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP foram reputadas inadequadas e insuficientes diante da gravidade concreta dos fatos e da periculosidade evidenciada.

5. A contemporaneidade dos fundamentos da prisão preventiva foi reconhecida, não havendo elementos atuais capazes de infirmar o *periculum libertatis*; não se verificou ilegalidade manifesta apta a

Documento eletrônico VDA60522839 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 01/10/2026 17:30:35
Publicação no DJEN/CNJ de 05/10/2026. Código de Controle do Documento: 6a3691e6-36fa-4a50-8c9a-8f3e864e676f

autorizar concessão de ofício.
6. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 01 de outubro de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA60522839 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 01/10/2026 17:30:35
Publicação no DJEN/CNJ de 05/10/2026. Código de Controle do Documento: 6a3691e6-36fa-4a50-8c9a-8f3e864e676f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 244290 - PR (2026/0322634-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	JHONATAN MARCEL VENERI DIAZ SILVEIRA (PRESO)
ADVOGADO	:	RAFAEL LEITE MASTRONARDI - PR079209
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. REVISÃO NONAGESIMAL DA PRISÃO PREVENTIVA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA PARCIALMENTE AFASTADA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO NÃO APRECIADA NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. GRAVIDADE CONCRETA EVIDENCIADA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INSUFICIÊNCIA DE MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. CONTEMPORANEIDADE DOS FUNDAMENTOS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não há falar em supressão de instância quanto às matérias efetivamente analisadas pela Corte de origem, pois, embora tenha inicialmente afastado o conhecimento do *habeas corpus* por reiteração, o Tribunal estadual examinou o conteúdo da decisão que manteve a prisão preventiva e reconheceu a persistência de seus fundamentos.

2. A alegação de duração excessiva da prisão não foi apreciada pelo Tribunal *a quo* e não pode ser conhecida nesta sede, sob pena de indevida supressão de instância.

3. A prisão preventiva foi mantida nas instâncias ordinárias com base em elementos concretos: duplo homicídio qualificado, em coautoria, praticado mediante emboscada e disparos de arma de fogo em via pública; motivação torpe vinculada ao tráfico de drogas; confissão parcial do agravante; reconhecimentos fotográficos; interceptações e análise de registros telefônicos, inclusive com vínculo do número cadastrado em nome do agravante; atuação a mando de corréu preso; risco à ordem pública e à reiteração delitiva.

4. As medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP foram reputadas inadequadas e insuficientes diante da gravidade concreta dos fatos e da periculosidade evidenciada.

5. A contemporaneidade dos fundamentos da prisão preventiva foi reconhecida, não havendo elementos atuais capazes de infirmar o *periculum libertatis*; não se verificou ilegalidade manifesta apta a autorizar concessão de ofício.

6. Agravo regimental não provido.

Documento eletrônico VDA60249022 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 22/09/2026 18:17:24
Código de Controle do Documento: c150b378-2f85-437d-82d9-aeb892726af6

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JHONATAN MARCEL VENERI DIAZ SILVEIRA contra decisão que negou provimento ao recurso ordinário em habeas corpus manejado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (n. 0055123-54.2026.8.16.0000).

Extrai-se dos autos que o agravante está preso preventivamente pela suposta prática de homicídios qualificados, em coautoria.

A defesa impetrou *habeas corpus* no Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que indeferiu o processamento por se tratar de reiteração de matérias já decididas e por inexistir ilegalidade sanável na via do writ (e-STJ fls. 22/24). Interposto agravo regimental, este foi desprovido (e-STJ fls. 51/54).

Na sequência, foi interposto recurso ordinário em *habeas corpus* perante esta Corte, alegando, em síntese, a existência de novo ato coator decorrente da reavaliação periódica da prisão preventiva, ausência de contemporaneidade, inexistência de risco concreto de reiteração delitiva, insuficiência da fundamentação quanto à inaplicabilidade de medidas cautelares diversas e vedação à antecipação da pena (e-STJ fls. 89/90).

O recurso ordinário em *habeas corpus* foi desprovido pela decisão ora agravada, que concluiu pela impossibilidade de exame das teses por supressão de instância, ao fundamento de que o acórdão combatido trataria de mera reiteração de *habeas corpus* anterior, bem como pela inexistência de ilegalidade manifesta, registrando, ainda, que as teses já teriam sido apreciadas em recurso anterior (e-STJ fls. 89/95).

Interposto o presente agravo regimental, a defesa sustenta que há equívoco na premissa de supressão de instância, pois o Tribunal de origem examinou materialmente a decisão de reavaliação e reputou adequada a fundamentação, não havendo, portanto, óbice ao controle nesta Corte. Aduz a impossibilidade cronológica de julgamento anterior ter apreciado a legalidade do novo ato coator, proferido em data posterior. Sustenta, ademais, a distinção entre inexistência de "fato novo" e a existência de novo ato coator revisável, destacando que o controle judicial deve alcançar cada decisão periódica que mantém a custódia. Defende que houve aplicação incompleta do precedente da Corte Especial quanto à necessidade de avaliar a eventual excessiva duração da prisão quando o quadro fático permanece estável. Alega que a contemporaneidade não pode se apoiar em presunção permanente de periculosidade, exigindo-se demonstração concreta atual do periculum libertatis. Afirma que a rejeição das cautelares do art. 319 do CPP ocorreu por fundamentação abstrata e circular, sem exame individualizado das medidas possíveis. Sustenta, por fim, que a manutenção prolongada da prisão sem reforço cautelar

Documento eletrônico VDA60249022 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 22/09/2026 18:17:24
Código de Controle do Documento: c150b378-2f85-437d-82d9-aeb892726af6

contemporâneo converte a medida em antecipação de pena, e que o habeas corpus deve assegurar controle jurisdicional efetivo sobre o novo ato restritivo da liberdade.

Requer o conhecimento do agravo regimental e a reconsideração da decisão agravada, afastando-se a premissa de supressão de instância; pugna pelo reconhecimento de que o julgamento anterior não poderia ter apreciado ato coator superveniente; pleiteia o provimento do recurso ordinário em *habeas corpus* para determinar ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que conheça e julgue integralmente o mérito do *habeas corpus* impetrado contra a decisão de reavaliação da prisão; subsidiariamente, requer a apreciação imediata da legalidade da prisão preventiva para conceder a ordem e revogar a custódia, ou substituí-la por medidas cautelares diversas; sucessivamente, pleiteia a cassação da decisão de reavaliação para nova análise concreta da duração da prisão, da atualidade do *periculum libertatis* e da suficiência das cautelares; pede a submissão do agravo regimental ao órgão colegiado competente caso não haja retratação; requer, ainda, o reconhecimento de eventual constrangimento ilegal de ofício, prioridade na apreciação e intimações em nome do advogado indicado.

É o relatório.

VOTO

O agravo não comporta provimento.

Em síntese, a decisão agravada concluiu pela inviabilidade de conhecimento do RHC ao fundamento de supressão de instância, por reiteração de matérias já decididas e ausência de ilegalidade manifesta, reproduzindo trechos do acórdão do Tribunal a quo que destacaram a adequação da fundamentação da revisão da preventiva, nos termos de julgados desta Corte (e-STJ fls. 89/95).

A respeito do exame realizado pela instância antecedente, o Tribunal estadual consignou (e-STJ fls. 89/93):

> *[...]*
> *II – **Há óbice ao conhecimento do presente pedido de 'habeas corpus'.***
> *Em primeiro lugar, infere-se que **a legalidade da prisão preventiva do paciente, bem como a irrelevância da presença de condições pessoais favoráveis, ineficácia de aplicação de medidas cautelares substitutivas e contemporaneidade dos fundamentos da medida extrema, já foram reconhecidas por esta Primeira Câmara Criminal no julgamento do "Habeas Corpus" n. 0032360-59.2026.8.16.0000, de minha Relatoria, impetrado em favor do paciente pelo mesmo advogado, e julgado recentemente, em 27.03.2026, e que contém a seguinte ementa**, " :*
> *(...)*
> *Em caso similar, também decidido monocraticamente por este Relator, e como afirmou o ilustre Procurador de Justiça, Doutor Ivonei Sfoggia, no parecer*

Documento eletrônico VDA60249022 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 22/09/2026 18:17:24
Código de Controle do Documento: c150b378-2f85-437d-82d9-aeb892726af6

exarado no HC 0052200-55.2026.8.16.0000, "(...) ***em razão da plena identidade de fundamentos entre a anterior impetração e a presente, desacompanhada de qualquer fato novo – a mera prolação de decisão mantenedora nesse meio tempo não possui o condão de alterar a higidez dos fundamentos que embasaram o decreto prisional originário –, temos que o feito não deve ultrapassar a barreira de seu próprio conhecimento"*** *(...)". **No tangente à decisão que manteve a prisão preventiva do paciente para fins do art. 316, parágrafo único do CPP, em 28.04.2026 (HC, mov. 1.2), encontra-se adequadamente motivada na preservação dos fundamentos que ensejaram o decreto prisional, em atenção aos parâmetros fixados pela jurisprudência para tal fim. Conforme já decidiu a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça "(...) 3. A fundamentação da revisão da prisão preventiva não exige a invocação de elementos novos, mas apenas o reconhecimento da manutenção do quadro fático que serviu de embasamento à sua decretação.** Precedente. A cada ciclo de revisão, o Poder Judiciário deve avaliar (i) se, mantido o quadro fático intacto, a prisão tornou-se excessivamente longa; ou (ii) se, alterado o quadro fático subjacente, ela se tornou desnecessária, situação em que deve ser revogada, independentemente de sua duração (...)" (AgRg na A Pn 940/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/04/2021, DJe 10/05/2021. destaquei).*

No mesmo sentido: "(...) Para a manutenção da cautela na decisão de pronúncia, ou na revisão periódica prevista no art. 316, parágrafo único, do CPP, ***é suficiente a indicação de que permanecem inalterados os motivos que justificaram a sua decretação original, como ocorreu*** *(...)" (STJ, AgRg no RHC n. 202.155/TO, relator Ministro Rogeriono caso em questão Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 4/11/2024, DJe de 7/11/2024, destaquei). "(...) 2.* ***A decisão que revisa a necessidade da manutenção do título prisional inicial não o substituiu; ao contrário, a manutenção da custódia consubstancia a constatação de que os fundamentos da decretação primeva persistem.*** *Por isso a jurisprudência desta Corte, no sentido de que* ***"para a manutenção da prisão preventiva, nos moldes do art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal, não é necessária a ocorrência de fatos novos, bastando que subsistam os motivos ensejadores do decreto prisional"*** *(AgRg no HC 591.512 /MG, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 18/08/2020, D Je 26/08 /2020 (...)" (STJ, AgRg no RHC n. 179.827/DF, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 12/6/2023, D Je de 15/6/2023).*

(...)

Com relação à contemporaneidade, ***reitere-se, ainda nos termos da jurisprudência pátria, que se relaciona aos fundamentos da prisão preventiva e que ainda se fazem presentes, sobretudo para resguardar a ordem pública, como forma de obstar a reiteração criminosa, a revelar o perigo gerado pelo estado de liberdade do paciente.***

Nesse sentido: "(...) 5. A contemporaneidade dos fundamentos da prisão preventiva não se esvazia pelo mero decurso do tempo, mas sim pela persistência dos motivos que a ensejaram (...)" (STJ, AgRg no RHC n. 210.420/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 16/9/2025, DJEN de 22/9/2025).

Por derradeiro, cumpre observar, que a decisão proferida pela autoridade apontada como coatora, ***além de estar amparada no entendimento jurisprudencial pátrio, encontra-se adequadamente motivada com relação aos motivos que conduziram à manutenção da prisão preventiva do paciente, atenta às particularidades do caso concreto*** *(HC, mov. 1.2).*

Documento eletrônico VDA60249022 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 22/09/2026 18:17:24
Código de Controle do Documento: c150b378-2f85-437d-82d9-aeb892726af6

Não contemplando, assim, a menor eiva de manifesta ilegalidade ou abuso de poder. ***Ante ao exposto, por se tratar de reiteração de matérias já decididas pela Câmara e, ainda, diante da inexistência de qualquer ilegalidade a ser sanada na via estreita do "writ" constitucional, nem mesmo por ordem de ofício, INDEFIRO o processamento do presente "habeas corpus****".*
[...]

Posteriormente, em agravo regimental, o Tribunal estadual reiterou (e-STJ fl. 51/54):

[...]
Não vislumbro razão para alterar a decisão recorrida. Com efeito, conforme observado inicialmente na decisão agravada, a legalidade da prisão preventiva do paciente, bem como a irrelevância da presença de condições pessoais favoráveis, ineficácia de aplicação de medidas cautelares substitutivas e contemporaneidade dos fundamentos da medida extrema, já foram reconhecidas por esta Primeira Câmara Criminal no julgamento do "Habeas Corpus " n. 0032360-59.2026.8.16.0000, de minha Relatoria, impetrado em favor do paciente pelo mesmo advogado, e julgado em 27.03.2026, e que contém a seguinte ementa, " verbis":
"HABEAS CORPUS. DUPLO HOMICÍDIO QUALIFICADO, EM COAUTORIA, MEDIANTE DISPAROS DE ARMA DE FOGO, COM PANO DE FUNDO NO TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. PEDIDO DE REVOGAÇÃO INDEFERIMENTO. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. PERICULOSIDADE REVELADA PELO 'MODUS OPERANDI'. CUSTÓDIA NECESSÁRIA PARA RESGUARDAR A ORDEM PÚBLICA. ADEQUADA FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. INOCORRÊNCIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES SUBSTITUTIVAS. INEFICÁCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. ORDEM DENEGADA" (destaquei).
Em que pese a tentativa de o agravante tentar reabrir a discussão a respeito dos pressupostos que autorizam a decretação – e manutenção - da medida extrema, não trouxe elementos novos aptos a afastarem as conclusões já externadas pela Câmara. Não há fato novo capaz de modificar o quadro prisional. Permanece, no caso, a necessidade de manutenção da custódia preventiva da paciente, notadamente, para garantia da ordem pública. *Em caso similar, também decidido monocraticamente por este Relator, e como afirmou o ilustre Procurador de Justiça , no parecer exarado no HC, Doutor Ivonei Sfoggia 0052200-55.2026.8.16.0000, "(...)* ***em razão da plena identidade de fundamentos entre a anterior impetração e a presente, desacompanhada de qualquer fato novo – a mera prolação de decisão mantenedora nesse meio tempo não possui o condão de alterar a higidez dos fundamentos que embasaram o decreto prisional originário –, temos que o feito não deve ultrapassar a barreira de seu próprio conhecimento"*** *(...)". Por outro lado, infere-se que a decisão proferida pelo douto juiz singular que manteve a prisão preventiva da paciente em atenção ao disposto no art. 316, parágrafo único do CPP,* ***encontra-se adequadamente motivada na preservação dos fundamentos que ensejaram o decreto prisional, em atenção aos parâmetros fixados pela jurisprudência para tal fim.***
Colhe-se de seu teor, o seguinte excerto:

> *"(...) Não assiste razão à defesa.* ***A reavaliação periódica prevista no artigo 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal não exige a demonstração de fato novo ou superveniente imputável ao acusado, mas sim a verificação da persistência, no momento atual, dos***

Documento eletrônico VDA60249022 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 22/09/2026 18:17:24
Código de Controle do Documento: c150b378-2f85-437d-82d9-aeb892726af6

fundamentos que legitimaram a decretação da prisão preventiva. *No caso concreto,* ***os motivos anteriormente reconhecidos permanecem hígidos e atuais, não havendo qualquer alteração fática ou jurídica capaz de afastar a necessidade da custódia. A gravidade concreta do crime imputado, evidenciada pelo 'modus operandi' descrito na denúncia, revela elevada periculosidade social.*** *Conforme já consignado, os fatos teriam sido premeditados, executados mediante emboscada e com emprego de extrema violência, demonstrando acentuado desvalor da conduta e absoluto desprezo pela vida humana. Tais circunstâncias extrapolam a gravidade abstrata do tipo penal e autorizam, de forma concreta, a manutenção da prisão preventiva para garantia da ordem pública, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal, como forma de acautelar a sociedade e prevenir a reiteração criminosa. A alegação de inexistência de contemporaneidade não procede. Em crimes de elevada gravidade, especialmente quando praticados com violência extrema e organização prévia, a periculosidade do agente não se esvai com o simples decurso do tempo, sobretudo quando inexistem elementos seguros capazes de indicar efetiva redução do risco decorrente da liberdade. A custódia cautelar, nesse contexto, preserva sua atualidade enquanto persistirem os motivos que a justificam, como ocorre no presente caso. Também não prospera o argumento de que as condições pessoais favoráveis do acusado seriam suficientes para afastar a prisão preventiva. A primariedade, a ausência de antecedentes e a juventude, embora relevantes, não têm o condão de, isoladamente, neutralizar a necessidade da segregação cautelar quando demonstrado risco concreto à ordem pública. Do mesmo modo, mostram-se inadequadas e insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão. Diante da gravidade concreta dos fatos, da forma de execução e da periculosidade evidenciada, medidas previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal não seriam capazes de resguardar eficazmente a ordem pública, tampouco de conter o risco social inerente à liberdade do acusado. A prisão preventiva, no caso, revela-se proporcional, necessária e adequada, atendendo ao princípio da subsidiariedade previsto no artigo 282, § 6º, do Código de Processo Penal. Assim, constatada a permanência do 'fumus comissi delicti' e do 'periculum libertatis', inexistindo qualquer fato novo capaz de infirmar os fundamentos anteriormente reconhecidos, impõe-se a manutenção da custódia cautelar, em estrita observância aos artigos 312, 313 e 316 do Código de Processo Penal, bem como ao princípio da proteção da ordem pública(...)" (AP, mov. 386.1, destaquei). A propósito do tema, conforme jurisprudência da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça "(...) 3. A fundamentação da revisão da prisão preventiva não exige a invocação de elementos novos, mas apenas o reconhecimento da manutenção do quadro fático que serviu de embasamento à sua decretação. Precedente. A cada ciclo de revisão, o Poder Judiciário deve avaliar (i) se, mantido o quadro fático intacto, a prisão tornou-se excessivamente longa; ou (ii) se, alterado o quadro fático subjacente, ela se tornou (...)"desnecessária, situação em que deve ser revogada, independentemente de sua duração (AgRg na A Pn 940/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/04 /2021, D Je 10/05/2021). No mesmo sentido: STJ, QO no PePrPr 4/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/06/2021, D Je 22/06/2021.*

(...)

Documento eletrônico VDA60249022 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 22/09/2026 18:17:24
Código de Controle do Documento: c150b378-2f85-437d-82d9-aeb892726af6

> *Com relação à contemporaneidade, reitere-se, ainda nos termos da jurisprudência pátria, que se relaciona aos fundamentos da prisão preventiva e que ainda se fazem presentes, sobretudo para resguardar a ordem pública, como forma de obstar a reiteração criminosa, a revelar o perigo gerado pelo estado de liberdade do paciente. Nesse sentido:*
> *"(...) 5. A contemporaneidade dos fundamentos da prisão preventiva não se esvazia ,pelo mero decurso do tempo, mas sim pela persistência dos motivos que a ensejaram (...)" (STJAgRg no RHC n. 210.420/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 16/9/2025, DJEN de 22/9/2025).*
> *Por outro lado, cumpre observar, que* ***a decisão proferida pela autoridade apontada como coatora, além de estar amparada no entendimento jurisprudencial pátrio, encontra-se adequadamente motivada com relação aos motivos que conduziram à manutenção da prisão preventiva do paciente e à ineficácia da aplicação de medidas cautelares substitutivas, atenta às particularidades do caso concreto*** *(HC, mov. 1.2). Não contemplando, assim,* ***a menor eiva de manifesta ilegalidade ou abuso de poder a ser reconhecido de ofício. Não há que se falar, outrossim, em ausência de controle do ato judicial, até porque a defesa está trazendo a matéria ao Colegiado através do presente recurso.*** *Sobre o tema:*
> *(...)*
> *Por derradeiro, cumpre observar, que ao contrário do que afirma o ora agravante,* ***a decisão proferida não está amparada apenas em situação de reiteração de matéria, mas, também, na ausência de qualquer ilegalidade manifesta na decisão que manteve o decreto prisional para fins de reavaliação periódica do artigo 316, parágrafo único do CPP. Assim, e notadamente por não evidenciar qualquer ilegalidade a ser sanada na via estreita do "habeas corpus" " constitucional, nem mesmo por ordem de ofício, indeferi o processamento do "writ , julgando-o extinto. Não vislumbro qualquer razão para modificar o entendimento externado por este Relator. Havendo óbice, no caso, ao conhecimento do "writ" , mantenho a decisão que indeferiu o processamento do "habeas corpus" impetrado em favor da ora agravante. À face do exposto, é de ser negado provimento ao Agravo Interno.***
> *[...]*

O agravante sustenta, em preliminar, que não houve supressão de instância porque o Tribunal de origem teria examinado materialmente a decisão de reavaliação, além de invocar a impossibilidade cronológica de que o RHC anterior, julgado em 13/4/2026, tenha apreciado ato judicial superveniente, proferido em 28/4/2026.

Assiste razão, em parte, ao agravante. Com efeito, dos trechos transcritos do acórdão estadual, verifica-se que, embora tenha indeferido o processamento por reiteração, a Corte local também efetuou juízo material sobre a decisão de 28/4/2026, afirmando sua adequada motivação, a persistência do *fumus comissi delicti* e do *periculum libertatis*, a atualidade dos fundamentos e a insuficiência das medidas cautelares diversas. Afasto, portanto, o óbice de supressão de instância quanto às matérias efetivamente apreciadas na origem.

Documento eletrônico VDA60249022 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 22/09/2026 18:17:24
Código de Controle do Documento: c150b378-2f85-437d-82d9-aeb892726af6

No que tange à referência ao RHC anterior, de 13/4/2026, a observação do agravante é correta no aspecto cronológico. Tal julgamento não poderia ter abrangido a decisão de reavaliação posterior. Todavia, isso não altera a conclusão, pois o próprio acórdão estadual, em sede de agravo interno, examinou a decisão de 28/4/2026 e assentou que se encontrava "adequadamente motivada", inclusive reproduzindo seus fundamentos. Superada, pois, a questão cronológica, impõe-se o exame do mérito já realizado na origem.

No mérito, a tese de distinção entre inexistência de "fato novo" e existência de "novo ato coator" não conflita com a orientação desta Corte segundo a qual, para a manutenção da prisão nos moldes do art. 316, parágrafo único, do CPP, é suficiente a indicação da persistência dos motivos ensejadores do decreto prisional. O Tribunal *a quo* foi claro ao afirmar que a revisão periódica não exige fato novo, mas reclama verificação atual da subsistência dos fundamentos, o que, no caso, reputou presente, à luz da gravidade concreta, do *modus operandi*, da motivação torpe e do risco à ordem pública.

Quanto à alegada ausência de exame concreto sobre eventual excessiva duração da prisão, observa-se que tal tópico não foi enfrentado de modo específico pelo Tribunal *a quo*, para além da referência ao precedente da Corte Especial. Trata-se, pois, de matéria não apreciada na origem, hipótese em que o seu conhecimento, nesta sede, configuraria indevida supressão de instância. Nessa linha, a tese não pode ser conhecida. A propósito: AgRg no HC n. 691.300/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 27/10/2021; AgRg no HC n. 697.178/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe de 25/11/2021. No mais, ausentes elementos concretos adicionais nos autos capazes de evidenciar, por si, excesso de prazo ou desproporção manifesta, não se vislumbra ilegalidade patente a autorizar concessão de ofício.

A insurgência contra a conclusão de contemporaneidade não procede. O acórdão estadual enfrentou o ponto e assentou que "a periculosidade do agente não se esvai com o simples decurso do tempo", preservando a atualidade dos motivos, diante da dinâmica do crime e da necessidade de resguardar a ordem pública. O raciocínio não inverte o ônus argumentativo, mas reflete a avaliação judicial, fundada em elementos concretos do caso, de que o perigo gerado pelo estado de liberdade permanece, consoante art. 312 do CPP, tal como reiterado na decisão de reavaliação.

Também não prospera a alegação de fundamentação abstrata na rejeição das cautelares do art. 319 do CPP. O Tribunal *a quo* destacou a gravidade concreta dos fatos, a forma de execução e a periculosidade evidenciada, fatores que, no caso, inviabilizam medidas alternativas. À luz dos elementos colhidos nas decisões de primeiro grau — que

Documento eletrônico VDA60249022 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 22/09/2026 18:17:24
Código de Controle do Documento: c150b378-2f85-437d-82d9-aeb892726af6

apontam confissão parcial, vínculos extraídos de registros telefônicos, reconhecimentos e atuação a mando, com emboscada e extrema violência — a conclusão sobre insuficiência das cautelares mostra-se adequada e compatível com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual condições pessoais favoráveis não são suficientes, por si sós, para a revogação da preventiva quando presentes fundamentos concretos (AgRg no HC n. 697.178/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe de 25/11/2021).

A tese de vedação à antecipação da pena foi igualmente enfrentada e afastada na origem, que ressaltou a natureza cautelar da prisão, mantida por fundamentos concretos, e a proporcionalidade da medida em face do contexto fático. Sem elementos novos que infirmem tal conclusão, não se evidencia constrangimento ilegal.

Por fim, quanto ao pedido de reconhecimento de ilegalidade manifesta de ofício, a Corte estadual assentou inexistir teratologia, e a decisão de reavaliação foi considerada suficientemente motivada. Ausente demonstração, nos autos, de flagrante desconformidade, a pretensão não merece acolhida.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60249022 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 22/09/2026 18:17:24
Código de Controle do Documento: c150b378-2f85-437d-82d9-aeb892726af6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no RHC 244.290 / PR

Número Registro: 2026/0322634-2

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00114950520248160026 00551235420268160000 00998422420268160000 114950520248160026 551235420268160000 998422420268160000001149505202481600 26 998422420268160000

Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: JHONATAN MARCEL VENERI DIAZ SILVEIRA (PRESO)
ADVOGADO	: RAFAEL LEITE MASTRONARDI - PR079209
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
CORRÉU	: LIEDSON JOSE ALVES DA GRACA
CORRÉU	: DIOGO RENATO DE OLIVEIRA MARTINS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: JHONATAN MARCEL VENERI DIAZ SILVEIRA (PRESO)
ADVOGADO	: RAFAEL LEITE MASTRONARDI - PR079209
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

Documento eletrônico VDA60515238 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:30:08
Código de Controle do Documento: 01109d5e-dc8c-4396-b5c4-c2f667dd76d9

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 01 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60515238 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:30:08
Código de Controle do Documento: 01109d5e-dc8c-4396-b5c4-c2f667dd76d9